



Estado do Rio Grande do Sul  
**CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES**  
Palácio 11 de Outubro

026

Ao Plenário  
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores.

Câmara Municipal de  
Bento Gonçalves

RECEBIDO EM:

08/05/2023

ÀS 13:48 Horas

Ass.: *[Signature]*

Senhores Vereadores:



O Vereador **ANDERSON ZANELLA - PROGRESSISTAS**, vem à presença de Vossas Excelências, encaminhar para apreciação e deliberação pelo Plenário desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei Ordinária que "Altera e acresce dispositivos na Lei Municipal nº 4000, de 29 de setembro de 2006 que "DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. "

Nestes Termos.  
Pede deferimento.

Sala das Sessões Fernando Ferrari, aos oito dias do mês maio de dois mil e vinte e três.

*[Signature]*  
Vereador Anderson Zanella  
PROGRESSISTAS



Estado do Rio Grande do Sul  
**CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES**  
Palácio 11 de Outubro

036

Departamento Legislativo - 09 mai 2023 01:43

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 56 , 08 DE MAIO DE 2023.

Altera e acresce dispositivos na Lei Municipal nº 4000, de 29 de setembro de 2006 que "DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS "

DIOGO SEGABINAZZI SIQUEIRA, Prefeito Municipal de Bento Gonçalves,

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores, aprovou e eu sanciono e promulga a seguinte Lei Ordinária:

Art. 1º Altera o § 4º do Art. 61 da Lei Ordinária nº 4000, de 29 de setembro de 2006, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 4º Além de outras formas de composição ambiental que possam ser exigidas dos proprietários da vegetação nativa sujeita a corte, para cada árvore cortada, deverão plantar 10 (dez) mudas nativas, preferencialmente das mesmas espécies, com replantio obrigatório dentro de 02 (dois) anos, sendo permitido o máximo de 20% (vinte por cento) de falhas, comprovado mediante laudo técnico e vistoria da municipalidade. A reposição será feita mediante o plantio de, no mínimo, 1/3 (um terço) de essências nativas, podendo o restante ser em outro imóvel, público ou privado, preferencialmente no perímetro de Bento Gonçalves, desde que haja anuência do dono do terreno, com a devida comprovação no órgão competente. (NR)

Art. 2º Acresce o inciso IV ao §3º do art. 61 da Lei Ordinária nº 4000, de 29 de setembro de 2006, com a seguinte redação:

"IV- Por interesse do proprietário, mediante prévia compensação ambiental, nos termos da lei."



Estado do Rio Grande do Sul  
**CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES**  
Palácio 11 de Outubro

04/6

Art. 3º Altera o §4º do art. 61 da Lei Municipal nº 4000, de 29 de setembro de 2006, com a seguinte redação:

§ 4º Além de outras formas de composição ambiental que possam ser exigidas dos proprietários da vegetação nativa sujeita a corte, para cada árvore cortada, deverão plantar 15 (quinze) mudas nativas, preferencialmente das mesmas espécies, com replantio obrigatório dentro de 01 (um) ano, sendo permitido o máximo de 10% (dez por cento) de falhas, comprovado mediante laudo técnico e vistoria da municipalidade. A reposição será feita mediante o plantio de, no mínimo, 1/3 (um terço) de essências nativas, preferencialmente, dentro do imóvel explorado, podendo o restante ser em outro imóvel, público ou privado, no perímetro da bacia hidrográfica do Rio Grande do Sul, desde que haja anuência do dono do terreno, com a devida comprovação no órgão competente. (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DE BENTO GONÇALVES, aos oito dias do mês de maio de dois mil e vinte e três.

**DIOGO SEGABINAZZI SIQUEIRA**  
Prefeito



Estado do Rio Grande do Sul  
**CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES**  
Palácio 11 de Outubro

05/11  
Departamento Legislativo - 09 mai 2023 01:43

### JUSTIFICATIVA

O objetivo do presente Projeto de Lei é alterar alguns dispositivos na Lei Municipal nº 400, de 29 de setembro de 2006 que "DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS " com o propósito de simplificar os atos que envolvem os procedimentos relacionados ao meio ambiente.

Estas mudanças acima certamente irão trazer ganhos para o andamento dos processos ambientais, focando na formação de processos menos burocráticos.

Com esse objetivo, estou propondo o presente Projeto de Lei Ordinária.



Estado do Rio Grande do Sul  
**CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES**  
Palácio 11 de Outubro

Câmara Municipal de  
Bento Gonçalves

RECEBIDO EM:

19/06/23

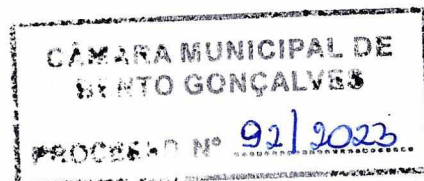
AS 15:10 Horas

Ass.: J

02p  
G

Departamento Legislativo - 19 Jun 2023 04:06

Ao Excelentíssimo Senhor  
Vereador RAFAEL PASQUALOTTO  
Presidente da Câmara Municipal de Bento Gonçalves  
Nesta.



Excelentíssimo Senhor Presidente,

O Vereador **ANDERSON ZANELLA — PROGRESSISTAS**, abaixo signatário, vem, respeitosamente, com base no Regimento Interno desta Casa Legislativa, requerer à Vossa Excelência que receba e submeta à apreciação do Plenário, o presente PROJETO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA nº 56/2023, que "Altera e acresce dispositivos na Lei Municipal nº 4000, de 29 de setembro de 2006 que "DISPÕE SOBRE A POLITICA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"."

Nestes Termos.  
Pede deferimento.

Sala das Sessões Fernando Ferrari, aos dezenove dias do mês junho de dois mil e vinte e três.

Vereador Anderson Zanella  
PROGRESSISTAS



Estado do Rio Grande do Sul  
**CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES**  
Palácio 11 de Outubro

036  
Departamento Legislativo - 19 jun 2023 04:06

PROJETO SUBSTITUTIVO Nº 02 , DE 19 DE JUNHO DE 2023, AO PROJETO DE  
LEI ORDINÁRIA Nº 56/2023.

Altera e acresce dispositivos na Lei  
Municipal nº 4000, de 29 de setembro de  
2006 que “DISPÕE SOBRE A  
POLÍTICA MUNICIPAL DO MEIO  
AMBIENTE E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS”

DIOGO SEGABINAZZI SIQUEIRA, Prefeito Municipal de Bento  
Gonçalves,

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores, aprovou e eu  
sanciono e promulga a seguinte Lei Ordinária:

Art. 1º Altera o § 4º do Art. 61 da Lei Ordinária nº 4000, de 29 de  
setembro de 2006, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 4º Além de outras formas de composição ambiental que possam ser  
exigidas dos proprietários da vegetação nativa sujeita a corte, para  
cada árvore cortada, deverão plantar 10 (dez) mudas nativas,  
preferencialmente das mesmas espécies, com replantio obrigatório  
dentro de 02 (dois) anos, sendo permitido o máximo de 20% (vinte  
por cento) de falhas, comprovado mediante laudo técnico e vistoria da  
municipalidade. A reposição será feita mediante o plantio de, no  
mínimo, 1/3 (um terço) de essências nativas, preferencialmente, no  
Município de Bento Gonçalves ou no perímetro da bacia hidrográfica  
do Rio Taquari – Antas, em imóvel público ou privado, desde que  
haja anuência do dono do terreno, com a devida comprovação no  
órgão competente. (NR)

Art. 2º Acresce o inciso IV ao §3º do art. 61 da Lei Ordinária nº  
4000, de 29 de setembro de 2006, com a seguinte redação:

“IV- Por interesse do proprietário, mediante prévia compensação  
ambiental, nos termos da lei.”



Estado do Rio Grande do Sul  
**CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES**  
Palácio 11 de Outubro

df  
R

Departamento Legislativo - 19 Jun 2023 04:06

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DE BENTO GONÇALVES, aos  
dezenove dias do mês de junho de dois mil e vinte e três.

**DIOGO SEGABINAZZI SIQUEIRA**  
Prefeito



Estado do Rio Grande do Sul  
**CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES**  
Palácio 11 de Outubro

056

Departamento Legislativo - 19 Jun 2023 04:06

### JUSTIFICATIVA

O objetivo do presente Projeto de Lei é alterar alguns dispositivos na Lei Municipal nº 400, de 29 de setembro de 2006 que “DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS ” com o propósito de simplificar os atos que envolvem os procedimentos relacionados ao meio ambiente.

Estas mudanças acima certamente irão trazer ganhos para o andamento dos processos ambientais, focando na formação de processos menos burocráticos.

Com esse objetivo, estou propondo o presente Projeto de Lei Ordinária.



Bento Gonçalves (RS), 04 de julho de 2023.

Ofício nº /2023

**Exmo. Sr.**

**Vereador Rafael Pasqualotto**

**MD. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores**

**Município de Bento Gonçalves (RS).**

Ao cumprimentá-lo, encaminhamos à V. Exa. manifestação contrária do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – COMDEMA, acerca do teor dos Projetos de Lei nº 56/2023 e Projeto Substitutivo nº 02/2023, ambos de autoria do Exmo. Sr. Vereador ANDERSON ZANELLA, os quais alteram e acrescentam dispositivos na Lei Municipal nº 4.000/2006, que *“dispõe sobre a política municipal do meio ambiente e dá outras providências”*.

Para tanto, evidenciamos os seguintes aspectos, pelo que, solicitamos que o presente ofício seja encaminhado aos Excelentíssimos Vereadores, bem como, lido em plenário, como forma de promover o amplo debate acerca da matéria, nos termos em que segue:

## **I – DO RETROCESSO AMBIENTAL**

1. Os projetos de lei manejados revelam-se como evidentes retrocessos ambientais em face da proteção ambiental já alcançada no regramento municipal existente, uma vez que estabelece a reposição de mudas nativas *“preferencialmente* no perímetro de Bento Gonçalves ou no perímetro da bacia hidrográfica do Rio Taquari - Antas”, alterando o disposto na Lei Municipal nº 4.000/2006, norma essa que atualmente determina a obrigatoriedade de plantio no perímetro de Bento Gonçalves.

Dita alteração também diminui a quantidade de reposição de mudas nativas para cada árvore a ser cortada, que passa de 15 unidades para 10 unidades, o que reduz em

mais de 30% a quantidade de mudas, sem qualquer justificativa técnica que pudesse amparar a redução pretendida.

Ainda, estabelece que o corte e a poda poderá ser autorizado quando houver interesse do proprietário.

Não menos importante, o projeto pretende alterar o percentual de falhas no replantio, que passa dos atuais 10% para 20%.

2. Notadamente a alteração da Lei Municipal nº 4.000/2006, na forma em que está proposta, quer seja pela quantidade de reposição de mudas, pelo percentual de falhas ou mesmo, pelo local em ocorrerá o replantio, afronta a sistemática do desenvolvimento sustentável do município, além de se dissociar por completo, da tendência já consolidada, em nível mundial, de fomentar a proteção ambiental em seu nível mais elevado de proteção.

Ao estabelecer que a reposição de mudas ocorra “preferencialmente” no Município de Bento Gonçalves ou no perímetro da Bacia Hidrográfica do Rio Taquari - Antas, permite que o empreendedor o faça o replantio fora do município de Bento Gonçalves, dificultando ou até impossibilitando o acompanhamento pelo setor de fiscalização, além de que, dito plantio não traz nenhum benefício à sustentabilidade ambiental do município de Bento Gonçalves.

3. A utilização do perímetro da bacia hidrográfica do Rio Taquari – Antas para o replantio das espécies se apresenta inviável.

Segundo a Associação Brasileira de Recursos Hídricos, a bacia Rio Taquari – Antas ocupa uma área de 26.500 km<sup>2</sup> e alcança 118 municípios<sup>1</sup>, com intensa atividade agropecuária e com prejuízos já consolidados aos recursos hídricos. Pela Secretaria do Meio Ambiente e Infraestrutura do RS, a referida bacia hidrográfica possui uma

---

<sup>1</sup> Disponível em [https://abrh.s3.sa-east-1.amazonaws.com/Sumarios/155/b2ba81b2cf1a5c0b722ae95153173dcf\\_30767627a68405363fec6d5cee38e90.pdf](https://abrh.s3.sa-east-1.amazonaws.com/Sumarios/155/b2ba81b2cf1a5c0b722ae95153173dcf_30767627a68405363fec6d5cee38e90.pdf), acesso em 04.07.2023.

população estimada em 1.383.442, desses, mais de um milhão nas áreas urbanas<sup>2</sup>.

Veja-se que autorizar o plantio em área aleatória entre os 118 municípios e distante do município de Bento Gonçalves, implica na inviabilidade de fiscalização pelo órgão ambiental municipal, que terá que se deslocar até o município onde ocorreu a compensação, onerando o ente público com despesas de viagem, diárias e afins. O acompanhamento também resta prejudicado, já que o reduzido número de servidores impossibilita e inviabiliza a fiscalização no local, além de que, a atuação dos servidores em outro município, especialmente na seada da fiscalização, depende da celebração de convênios, já que, não poderia um servidor do município de Bento Gonçalves lavrar um auto de infração ambiental em outro município, para o caso de descumprimento da compensação ambiental proposta.

É evidente que a alteração de lei proposta busca também inviabilizar a fiscalização da compensação ambiental.

4. O princípio da vedação de retrocesso ambiental constitui uma importante garantia ao cidadão frente aos desmandos políticos, além de funcionar como limitador dos poderes legislativo e executivo, reconhecendo ao bem ambiental um nível mínimo e consolidado de segurança jurídica e da própria previsibilidade do ordenamento, atuando como princípio vinculante em busca de um processo permanente que evolução da proteção ambiental, tendo como marco inicial a vedação de todas as regressões possíveis nos ordenamentos, sejam municipais, estaduais ou federais.

Na forma como está proposta a alteração da lei municipal, é manifesto o retrocesso ambiental, ao permitir que, por interesse do proprietário do imóvel, se possa promover a poda ou o corte das árvores, promovendo-se o seu replantio, como forma de compensação ambiental, em área de bacia hidrográfica que alcança mais de uma centena de municípios. Não há que se falar em compensação ambiental, quando o plantio ocorre em área distante, não oferecendo qualquer premissa de sustentabilidade no local onde houve a supressão.

---

<sup>2</sup> Disponível em <https://www.sema.rs.gov.br/g040-bh-taquari-antas>, acesso em 04.07.2023.

É evidente que o projeto atende unicamente aos anseios dos empreendedores locais, que poderão suprimir a vegetação e compensá-la em outro local, cujos preços de mercado das áreas de terra são significativamente mais baixos do que aqueles praticados no município de Bento Gonçalves. Com a aprovação do projeto, os empreendedores alcançam o que se denomina “*o melhor de dois mundos*”, já que:

- 1) efetuam o corte em área de consolidado valor econômico para fins de especulação imobiliária e;
- 2) fazem a compensação ambiental em área de município que pode ser vizinho ou não, cujo valor de mercado é infimamente menor.

Resta cristalino que a alteração proposta não tem nenhum compromisso com a proteção ambiental, com a sustentabilidade e, muito menos, com “*ganhos para o andamento dos processos ambientais, focando na formação de processos menos burocráticos*”, como consta na pífia justificativa ao projeto de lei.

## **II – DA AFRONTA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.**

5. Os projetos manejados afrontam sobremaneira os princípios basilares da administração pública, em especial, aqueles insculpidos no *caput* do art. 37 da Constituição Federal.

A alteração proposta afronta o *Princípio da Motivação*, já que, inexiste uma justificativa razoável ou plausível para a modificação do texto de lei, quer seja pelos motivos antes deduzidos, como pela ausência de demonstração de que a compensação ambiental no município, a quantidade de mudas por espécie arbórea abatida, dentre outros aspectos, prejudica o andamento dos processos de licenciamento ou torna mais burocrática a sua formação.

Também afronta o *Princípio da legalidade*, na medida em que o licenciamento e fiscalização ambiental pelo município de Bento Gonçalves é atividade delegada através do Termo de Cooperação nº 004/2018 da Secretaria do Meio Ambiente e Infraestrutura

do RS – SEMA, celebrado pelos entes públicos, pela qual, segue o município, em decorrência do Termo proposto, a Instrução Normativa SEMA Nº 001/2018, que estabelece os requisitos técnicos para a compensação ambiental. Também se dá em manifesta contrariedade à disposição da Lei Federal nº 11.428/2006, que trata da compensação em áreas localizadas no mesmo município ou em regiões metropolitanas.

No aspecto da fiscalização, é manifesta a afronta ao *Princípio da Eficiência ou Economicidade*, posto que, o deslocamento dos servidores até a área em que ocorre a compensação implicará em elevado custo de diárias e de viagem, a ser suportado pelo Poder Executivo e sem a participação do empreendedor no custeio de tais despesas. As compensações ambientais são regularmente vistoriadas para verificar estágio sucessional da vegetação (quando compensação por averbação em matrícula de área equivalente) e o estado fitossanitário das mudas plantadas (quando compensação por plantio de mudas).

**Aliás, em se tratando de projeto de lei de iniciativa do Poder Legislativo e que cria ou aumenta despesa do Poder Executivo, se está diante de um vício de origem no projeto de lei, o que fulmina a pretensão legislativa em debate, posto que a aplicação da lei ocasionará impacto orçamentário e financeiro.**

Afronta ainda aos *Princípios da Impessoalidade e Moralidade*, uma vez que é evidente o propósito do legislador em favorecer os empreendedores do município, reduzindo significativamente os custos com a compensação ambiental, inviabilizando a fiscalização e afastando a possibilidade de que sejam minimizados os efeitos decorrentes da supressão da vegetação no local em que houve o impacto ambiental.

6. Além dos princípios elencados, também é manifesta a afronta ao disposto no art. 225 da Constituição Federal, porque a alteração proposta fragiliza e se não, inviabiliza a defesa e a preservação do meio ambiente, tornando inócua a fiscalização ambiental.

Por tais razões, também na seara constitucional, o projeto de lei proposto padece dos pressupostos mínimos para sua validação.

### III – DA AFRONTA AOS ASPECTOS TÉCNICOS À COMPENSAÇÃO AMBIENTAL

7. Acaso subsistam as alterações propostas, o que se admite como singelo argumento, questões de ordem técnica acenam para a inviabilidade de execução e fiscalização da compensação ambiental na forma proposta.

Quanto ao cálculo do número de mudas, cuja alteração propõe a redução de 15 para 10 e o aumento do percentual de falhas de 10 para 20%, observa-se que o Município de Bento Gonçalves segue a Instrução Normativa SEMA nº 001/2018, que estabelece:

*Art. 4ª. Nos casos de compensação por plantio de mudas, a quantificação da RFO deverá ser efetuada com base no volume da matéria-prima florestal gerada e no número de árvores a serem suprimidas, considerando os dados dendrométricos, a extensão da área de manejo, e quando se tratar de compensação ambiental por área equivalente a estrutura e o estágio sucessional das florestas nativas.*

*§ 1º O cálculo do número de mudas para a RFO, originado de licenciamento para corte de vegetação nativa, **dar-se-á no montante de 15 (quinze) mudas para cada exemplar de árvore nativa suprimida**, com diâmetro à altura do peito (DAP) igual ou superior a 15 (quinze) centímetros. (grifo).*

*§ 2º O cálculo do número de mudas para a RFO, originado de licenciamento para corte de vegetação nativa que apresentam diâmetro à altura do peito (DAP) inferior a 15 (quinze) centímetros dar-se-á no montante de 10 (dez) mudas por estéreo (st) de lenha a ser gerado.*

*§ 3º Não será exigida a RFO para os casos em que a supressão da vegetação nativa não gere matéria-prima lenhosa em ambientes florestais.*

Dessa forma, não se revela possível a alteração do plantio de 15 para 10 mudas por árvore cortada, já que em franca oposição ao Termo de Cooperação SEMA/Departamento de Biodiversidade - Município de Bento Gonçalves nº 004/2018, cuja afronta poderá ser objeto de possível apreciação judicial, já que é manifesta a contrariedade às normas estaduais, com evidente risco de que o licenciamento e fiscalização florestal do Município voltem à competência do Estado, burocratizando o licenciamento ambiental, tendo em vista que o cidadão teria que realizar a solicitação ao Estado, processo bastante moroso.

8. Quanto ao percentual de perdas no manejo de replantio das espécies, há expressa informação na Instrução Normativa antes mencionada, a teor do disposto no art. 18, em que consta:

*A quitação final do compromisso da compensação por plantio de mudas, só se dará após o 4º (quarto) ano de manejo e com a plena garantia do estabelecimento das árvores, **admitindo-se percentual máximo de 10 % (dez por cento) de falhas.** (grifo)*

A alteração proposta não vem amparada por nenhum estudo técnico que justifique a propalada redução, além de que, acaso aprovada, estará o município a legislar em desacordo com a norma estadual que trata da matéria.

9. A proposta de inclusão do inciso IV ao § 3º do art. 61º, também se revela inadequada.

O corte e/ou a poda de vegetação nativa deve ser deferido tomando-se por base uma motivação coerente, atentando-se à sustentabilidade e à supremacia do interesse público. A limitação ao direito de propriedade, notadamente quanto ao uso e fruição da coisa está alicerçada, entre tantos outros aspectos, na proteção ambiental.

O texto vigente expressa de forma coerente a vontade do legislador na época, além de que, está em consonância com as normas de proteção ambiental vigentes, estabelecendo a possibilidade de corte ou poda no caso de risco ou em caso de construção, com homologação de autorização vinculada ao procedimento administrativo de análise e adequação.

A mera liberalidade do proprietário em promover o corte, de forma injustificada, não se sustenta sob a ótica ambiental, além de que, é injustificada a alteração da lei nesse aspecto.

10. Por fim, quanto ao local para a compensação ambiental, melhor sorte não assiste a pretensão do digníssimo Edil em ver alterada a legislação municipal, na forma em que foi proposta.

Isso porque a Lei Federal nº 11.428/2006, que dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, e dá outras providências, assim estabelece:

Art. 17. O corte ou a supressão de vegetação primária ou secundária nos estágios médio ou avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica, autorizados por esta Lei, ficam condicionados à compensação ambiental, na forma da destinação de área equivalente à extensão da área desmatada, com as mesmas características ecológicas, na mesma bacia hidrográfica, sempre que possível na mesma microbacia hidrográfica, e, nos casos previstos nos arts. 30 e 31, ambos desta Lei, em áreas localizadas no mesmo Município ou região metropolitana.

Prossegue o texto:

Art. 30. É vedada a supressão de vegetação primária do Bioma Mata Atlântica, para fins de loteamento ou edificação, nas regiões metropolitanas e áreas urbanas consideradas como tal em lei específica, aplicando-se à supressão da vegetação secundária em estágio avançado de regeneração as seguintes restrições:

I - nos perímetros urbanos aprovados até a data de início de vigência desta Lei, a supressão de vegetação secundária em estágio avançado de regeneração dependerá de prévia autorização do órgão estadual competente e somente será admitida, para fins de loteamento ou edificação, no caso de empreendimentos que garantam a preservação de vegetação nativa em estágio avançado de regeneração em no mínimo 50% (cinquenta por cento) da área total coberta por esta vegetação, ressalvado o disposto nos arts. 11, 12 e 17 desta Lei e atendido o disposto no Plano Diretor do Município e demais normas urbanísticas e ambientais aplicáveis;

II - nos perímetros urbanos aprovados após a data de início de vigência desta Lei, é vedada a supressão de vegetação secundária em estágio avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica para fins de loteamento ou edificação.

Art. 31. Nas regiões metropolitanas e áreas urbanas, assim consideradas em lei, o parcelamento do solo para fins de loteamento ou qualquer edificação em área de vegetação secundária, em estágio médio de regeneração, do Bioma Mata Atlântica, devem obedecer ao disposto no Plano Diretor do Município e demais normas aplicáveis, e dependerão de prévia autorização do órgão estadual competente, ressalvado o disposto nos arts. 11, 12 e 17 desta Lei.

§ 1º Nos perímetros urbanos aprovados até a data de início de vigência desta Lei, a supressão de vegetação secundária em estágio médio de regeneração somente será admitida, para fins de loteamento ou edificação, no caso de empreendimentos que garantam a preservação de vegetação nativa em estágio médio de regeneração em no mínimo 30% (trinta por cento) da área total coberta por esta vegetação.



§ 2º Nos perímetros urbanos delimitados após a data de início de vigência desta Lei, a supressão de vegetação secundária em estágio médio de regeneração fica condicionada à manutenção de vegetação em estágio médio de regeneração em no mínimo 50% (cinquenta por cento) da área total coberta por esta vegetação.

Observa-se que a leitura conjunta dos artigos em destaque demonstra que a compensação ambiental deverá ocorrer em áreas do mesmo município ou região metropolitana, sendo inaplicável, por força de lei federal, a possibilidade de compensação da bacia Taquari – Antas, como propõe o projeto em testilha.

A compensação ambiental oriunda de manejo de vegetação em um município deve ser realizada no próprio perímetro, tomando por base as premissas do desenvolvimento sustentável, ou seja, aquele que satisfaz as necessidades da geração atual e não compromete as necessidades de desenvolvimento das gerações futuras.

Nos locais do município em que houve a supressão e vegetação, já foram identificados efeitos negativos para a fauna, que acabam utilizando áreas urbanas para dessedentação, alimentação e descanso, o que acarreta em morte devido a atropelamentos e ataques de cães domésticos. A compensação ambiental permite ajustar corredores ecológicos no município em conjunto com os municípios vizinhos, além de promover a preservação e manejo da flora, fauna e dos espaços de terras úmidas, nascentes e fluxo de águas para os afluentes dos rios da região.

Na forma proposta, não será possível planejar uma continuidade nas áreas de preservação ambiental, corredores ecológicos e proteção das espécies.

11. Por todo o exposto, o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente manifesta-se contrário à aprovação dos projetos de lei que foram propostos, antes mencionados.

Bento Gonçalves, \_\_\_\_ de julho de 2023

**SANDRA BIANCHI COPAT**  
**PRESIDENTE**